



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.909580/2010-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.776 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CONSTANTES DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. CABIMENTO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1001-003.774, de 14 de março de 2025, prolatado no julgamento do processo 10830.905417/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à possibilidade de as estimativas objeto de compensação não-homologada integrarem o saldo negativo de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- a) o despacho decisório deferiu parcialmente o crédito pleiteado, reconhecendo, de forma integral, as retenções na fonte e os pagamentos realizados, mas reconhecendo apenas parte das estimativas compensadas;
- b) a parcela das estimativas foi glosada pela fiscalização sob o argumento de que foram extintas por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, concluindo, então, que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo;
- c) a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que todas as estimativas consideradas como não confirmadas pela fiscalização foram objeto de Despacho Decisório contra o qual foi apresentada manifestação de inconformidade nos autos de processo administrativo;
- d) a referida Manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ de SP, contra a qual será interposto recurso voluntário, restando pendente, portanto, de decisão definitiva;
- e) todavia, a DRJ também julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade aqui apresentada, tomando como base a parcela de crédito reconhecida no julgamento da outra Manifestação de Inconformidade;

- f) em nenhum cenário é possível admitir a manutenção das glosas perpetradas, seja adotando a premissa de absoluta independência entre o saldo negativo e a efetiva compensação das estimativas, seja mediante a admissão da evidente relação de prejudicialidade entre os dois processos;
- g) há absoluta independência entre a homologação das estimativas e o saldo negativo de IRPJ. Esta premissa deita raízes no fato de que as estimativas foram quitadas por meio da entrega do PER/DCOMP, a qual consiste numa confissão de dívida autoexecutável;
- h) não há como se admitir que o reconhecimento do saldo negativo depende da homologação das estimativas e, ao mesmo tempo, não aguardar o julgamento dos processos que controlam tais estimativas. Assim, requer-se o sobrestamento do processo;
- i) é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente);
- j) a glosa perpetrada nesses autos está em dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o saldo negativo do período;
- k) mesmo que sobrevenha eventual decisão que não homologue as estimativas compensadas, a Receita e a PGFN possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do saldo negativo;
- l) o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça a integralidade do saldo negativo de IRPJ ora pleiteado, tendo em vista que as estimativas compensadas, caso não homologadas, serão objeto de cobrança autônoma.

Posteriormente, sobreveio petição da Recorrente solicitando a aplicação da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401- 004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890”

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### Do mérito

Sustenta a Recorrente, em suma, que a posição adotada pelo acórdão da DRJ, de que as estimativas que foram objeto de compensação não-homologadas não poderiam integrar o saldo negativo, merece reforma.

Alega a Recorrente que é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), de modo que a glosa perpetrada nesses autos está em dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o saldo negativo do período.

Acerca do tema, assim dispôs a decisão *a quo*:

O processo em questão foi objeto de análise pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que em sessão de 09 de maio de 2018 julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado nos seguintes termos (Acórdão 16-82.417):

" Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 367.735,21, que somado ao valor de R\$ 585.969,23 já reconhecido pela autoridade fiscal, perfaz o montante de R\$ 953.704,44 a título de **saldo negativo de IRPJ relativo ao anocalendarío 2006, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.**"

Tendo em vista que a unidade de jurisdição do sujeito passivo não efetuou concluiu a homologação dos débitos até o limite do direito creditório reconhecido, entendo pertinente analisar a **suficiência do direito creditório reconhecido no voto para a possível extinção por compensação das estimativas de julho, agosto e setembro de 2007**. As telas abaixo demonstram os cálculos: (...).

Dessa forma, nota-se que o direito creditório reconhecido no processo 10830.909579/2010-39 seria suficiente para a extinção por compensação da parcela em aberto da estimativa de julho de 2007, sendo suficiente para extinção parcial da estimativa de agosto de 2007, permanecendo um saldo de débito no montante de R\$ 132.234,30, e não sendo suficiente para a extinção da compensação da estimativa de setembro de 2007.

Dessa forma, extinta a compensação da estimativa de julho de 2007 no valor em aberto de R\$ 41.599,51, e extinta parcialmente por compensação a estimativa de agosto de 2007 no valor de R\$358.261,63, tais valores deverão ser utilizados para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Diante desse contexto, convém destacar que, após a interposição do Recurso, sobreveio a publicação da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, assiste razão à Recorrente, pois as estimativas que foram objeto de compensação não homologadas podem integrar o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente Redatora